



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.207 - SP (2016/0332499-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749
MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO EXECUTADO. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a penhora, ainda que parcial, de valores recebidos a título de salário, dada a natureza alimentar de tais verbas.
2. O Tribunal *a quo*, analisado o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado pelo recorrente que os valores depositados em sua conta-corrente, os quais foram objeto de penhora, são verba de natureza salarial.
3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.207 - SP (2016/0332499-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749
MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS contra decisão da lavra deste signatário (e-STJ, fls. 130-133) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, o recorrente alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessária a análise de matéria fático-probatória dos autos, sendo mister tão somente uma análise por esta Corte Superior do art. 649, IV, do CPC/73.

Aduz, ainda, que o pró-labore engloba-se no conceito de salário, visto ser a remuneração auferida por seu trabalho mensal devidamente discriminada em declaração entregue pelo empregador, sendo, assim, impenhorável por força do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, exceto para pagamento de prestação alimentícia.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.207 - SP (2016/0332499-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749**
: **MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705**
AGRAVADO : **SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO**
ADVOGADOS : **FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275**
: **LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De fato, nos termos do artigo 649, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ressalvado o caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Nesse contexto normativo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a penhora, ainda que parcial, de valores recebidos a título de salário, dada a natureza alimentar de tais verbas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores recebidos a título de salário, a teor do que prescreve o art. 649, IV, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 555.675/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 9/10/2014 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que 'a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 549.871/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe de 10/9/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo não provido."

(AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe de 19/8/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)', em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.374.755/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 14/6/2013 - grifou-se).

No caso, observa-se que o Tribunal *a quo* entendeu que o recorrente não comprovou que os valores depositados em conta-corrente de sua titularidade eram oriundos de verba de natureza salarial, senão vejamos:

"Isso porque o recibo de pagamento de fls. 43 é de fato insuficiente para fazer prova do pagamento de pro labore, visto que veio desacompanhado do estatuto da sociedade de advogados ou de outros elementos que corroborassem a tese do vínculo com o suposto escritório de advocacia. Com efeito, o embargante não juntou extrato bancário que pudesse corroborar a declaração de fls. 43, de que trabalha no escritório de advocacia desde março de 2015, ou mesmo o contrato de trabalho. Diante da ausência de elementos suficientes para dar sustento ao conteúdo da declaração de fls. 43, não é possível afirmar, com segurança, que a transferência constante do extrato de fls. 42 se trata de verba de natureza salarial." (fls. 67-68)

Nesse contexto, efetivamente, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0332499-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.035.207 /
SP

Número Origem: 22700458920158260000

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749
MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CALIL HADDAD ATALA - SP214749
MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP018275
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.